



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 191
Recebido em 12 de 06 de 2012
Horário 17:49



Ofício nº PMC/SEGOV/146/2012

Congonhas, 12 de junho de 2012.

Exmo. Sr.

Eduardo Cordeiro Matosinhos

Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que “Acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas”.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Sandro Cesar Cordeiro
Secretário Municipal de Governo

SBC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 955

Recebido em 13 de 06 de 2012

Horário 17-99

PROJETO DE LEI N°. 045 /2012.

Brino Barreto
Assinatura do Responsável

Acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VIII-A ao art. 6º da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas:

Art. 6º A zona urbana do distrito-sede de Congonhas compreende:

VIII – A - Zona Comercial 02- ZC 02: corresponde aos terrenos lindeiros aos principais corredores viários da cidade, existentes e propostos, conforme Anexo I desta Lei. Os corredores viários existentes, que forem limítrofes e/ou integrarem Zonas Especiais de Projeto 3 – ZEP 3, somente poderão ter terrenos caracterizados como ZC após a implantação do projeto previsto para cada ZEP, quando se deverá definir os parâmetros para o parcelamento e ocupação do solo dos terrenos lindeiros, considerados favoráveis para sua caracterização como Zona Comercial. Os novos corredores viários propostos deverão, gradativamente, integrar futuros parcelamentos, dando continuidade ao tecido urbano e constituindo novas ZC, devendo os projetos dos parcelamentos definir a tipologia dos terrenos lindeiros ao sistema viário principal. A Zona Comercial 02 – ZC 02 será destinada, preferencialmente, a atividades comerciais e de serviços com raio de abrangência de atendimento para toda a cidade sendo admitido também o uso residencial. Para a caracterização das ZEP3 em ZC e definição de parâmetros diferenciados de parcelamento e ocupação do solo, serão ouvidos o CODEPLAN e, quando couber, ao CODEMA. Os parâmetros gerais para a ocupação do solo na ZC estão definidos no quadro a seguir:

Maria Aparecida Coelho da Cunha
Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.794
Procuradora Geral

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Parâmetros de Ocupação do Solo – ZC 02

Lote Mínimo: 360m²

Testada Mínima: 12m

Taxa de Ocupação Máxima: 60%

Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 6,0

Afastamento Lateral mínimo: 3,0m, admitindo-se igual ou superior a 1,50m ou alinhado em apenas uma das divisas para até 6,0m de altura, após esta altura afastamento lateral mínimo será de 1,50m.

Afastamento Frontal mínimo: 5,0m

Afastamento de Fundos mínimo: 3,0m

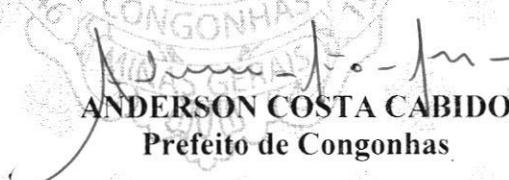
Taxa de Permeabilidade: 30%

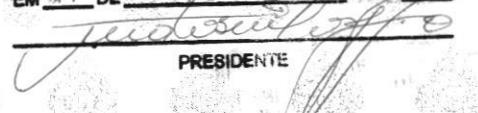
Altura Máxima da Edificação = definida pela fórmula: $h(\max) = Lv + 2AF$, onde Lv = Largura da via incluindo calçadas, AF = Afastamento Frontal utilizado e $h(\max)$ = altura máxima permitida para a edificação em metros. Será admitido o escalonamento do edifício com recuo de andares superiores com fim de ampliar o afastamento frontal a partir de determinado pavimento possibilitando incremento na altura da edificação.

Art. 2º O anexo III da Lei 3.157, de 22 de dezembro de 2011, passa a ser o Anexo I desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de junho de 2012.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PROJETO DE LEI N° 065 de emendas
APROVADO EM Única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 08 FAVORÁVEIS 0 NULOS
0 CONTRÁRIOS 0 BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 11 DE dezembro DE 2012

PRESIDENTE


Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.794
Procuradora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que visa o acréscimo do inciso VIII - A ao art. 6º da lei 2.624/2006, com o objetivo de criar a Zona Comercial 02 – ZC 02, com parâmetros e definições de usos adequados a harmonia e características do local.

Atualmente, a cidade de Congonhas passa por um processo de expansão, sendo necessário que o crescimento urbanístico acompanhe o desenvolvimento econômico do município, razão pela qual necessário que sejam ampliadas e definidas as características de uso para as áreas comerciais, a fim de adequar as normas à realidade do Município.

A alteração de zoneamentos é medida que se impõe com frequência, quer porque durante sua execução se perceberam desvios ou inadequações legislativas que precisam ser corrigidos, quer porque a dinâmica urbana exige a revisão periódica das normas e atos de zoneamentos geral do Município.

Frise-se que a nova caracterização da área objeto do presente projeto de lei já obteve a manifestação favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano – CODEPLAN.

Ressalte-se ainda, que a aprovação de tal projeto de lei é de suma importância para o Município de Congonhas, devido ao caráter que possui.

Pelas razões expostas, é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos para manifestar aos nobres Edis nossa admiração e estima.

Congonhas, 5 de junho de 2012.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

assentado
Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.794
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria de Legislativo

As Procurador do Legislativo

para parecer.

Após as Comissões.

Congonhas, 21/06/12

Fernando Diniz
Assistente Legislativo





Congonhas, 25 de junho de 2012.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 045/2012 – altera a Lei nº 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de uso e ocupação do solo no Município de Congonhas.

PARECER

Versa o projeto sobre alteração da lei do uso e ocupação do solo no Município de Congonhas.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

O projeto está em consonância com a legislação que rege a matéria, ou seja, a Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e do Decreto Estadual 44.646, de 31 de outubro de 2007.

O projeto de lei cria nova área de zona comercial, com a definição de novos parâmetros de ocupação.

Não vislumbramos vício na proposta.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Obras e Serviços Públicos



Câmara Municipal de Congonhas

Ofício nº 293/2012/Secretaria

Congonhas, 02 de julho de 2012.

Ilmo. Sr.
José Vicente Santana
Secretário Municipal de Gestão Urbana

CÓPIA

Assunto: Convocação.

Senhor Secretário.

Em atendimento à solicitação das Comissões Temáticas Permanentes de Legislação e Obras, convocamos V. Senhoria e/ou representante(s) para a reunião do dia 9 de julho, às 18 horas, no Salão Nobre da Câmara Municipal, quando participará das discussões sobre o Projeto de Lei 045/2012 que altera a Lei do Plano Diretor.

Enviamos anexo, cópia do referido Projeto.

Atenciosamente,

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Mesa Diretora

Ricobido
04/07/2012.
Ana Lúcia



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Congonhas, 03 de setembro de 2012.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Refere-se ao Projeto de Lei 045/2012 – altera a Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de uso e ocupação do solo no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre alteração da lei do uso e ocupação do solo no Município de Congonhas.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo por ele proposto.

O projeto está em consonância com a legislação que rege a matéria. Não vislumbramos vício na proposta.

Foram apresentadas e aprovadas a Emenda Modificativa 001 alterando o quadro constante do artigo 1º e a Emenda Aditiva 001 inserindo os arts. 3º e 4º, renumerando os seguintes, para aperfeiçoamento da proposta.

O projeto é legal e constitucional. Somos pela aprovação.

Relator

Adivar - Presidente
Anivaldo – Vice-Presidente
Feliciano -
Adeir -
Eládio -

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Congonhas, 03 de setembro de 2012.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ref.: Refere-se ao Projeto de Lei 045/2012 – altera a Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de uso e ocupação do solo no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre alteração da lei do uso e ocupação do solo no Município de Congonhas.

O projeto cria nova área de zona comercial, com a definição de novos parâmetros de ocupação.

A alteração de zoneamentos é medida que se impõe com frequência, quer porque durante sua execução se perceberam desvios ou inadequações legislativas que precisam ser corrigidos, quer porque a dinâmica urbana exige a revisão periódica das normas e atos de zoneamento geral do Município.

Foram apresentadas e aprovadas a Emenda Modificativa 001 alterando o quadro constante do artigo 1º e a Emenda Aditiva 001 inserindo os arts. 3º e 4º, renumerando os seguintes, para aperfeiçoamento da proposta.

O projeto é legal e constitucional. Somos pela aprovação.

[Signature]
Relator

Adivar - Presidente
Anivaldo – Vice-Presidente
Feliciano -
Adeir - <i>Rodolfo</i>
Eládio -

CMC/mgrm



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 045/2012.

Fica alterado o quadro Parâmetros de ocupação do solo – ZC 02 constante do artigo 1º do projeto de lei 045/2012, que acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Art. 6º A zona urbana do distrito-sede de Congonhas compreende:

.....

VIII – A - Zona Comercial 02– ZC 02: corresponde aos terrenos lindeiros aos principais corredores viários da cidade, existentes e propostos, conforme Anexo I desta Lei, com área de 70.408,65 m² (setenta mil quatrocentos e oito vírgula sessenta e cinco metros quadrados). Os corredores viários existentes, que forem limítrofes e/ou integrarem Zonas Especiais de Projeto 3 – ZEP 3, somente poderão ter terrenos caracterizados como ZC após a implantação do projeto previsto para cada ZEP, quando se deverá definir os parâmetros para o parcelamento e ocupação do solo dos terrenos lindeiros, considerados favoráveis para sua caracterização como Zona Comercial. Os novos corredores viários propostos deverão, gradativamente, integrar futuros parcelamentos, dando continuidade ao tecido urbano e constituindo novas ZC, devendo os projetos dos parcelamentos definir a tipologia dos terrenos lindeiros ao sistema viário principal. A Zona Comercial 02 – ZC 02 será destinada, preferencialmente, a atividades comerciais e de serviços com raio de abrangência de atendimento para toda a cidade sendo admitido também o uso residencial. Para a caracterização das ZEP3 em ZC e definição de parâmetros diferenciados de parcelamento e ocupação do solo, serão ouvidos o CODEPLAN e, quando couber ao CODEMA. Os parâmetros gerais para a ocupação do solo na ZC estão definidos no quadro a seguir:

Parâmetros de Ocupação do Solo – ZC 02

Lote Mínimo: 360m²

Testada Mínima: 12m

Taxa de Ocupação Máxima: 60%

Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 6,0



Afastamento Lateral mínimo: 1,50m ou alinhado em apenas uma das divisas para até 6,0m de altura, após esta altura afastamento lateral mínimo será de 1,50m.

Afastamento Frontal mínimo: 3,0m

Afastamento de Fundos mínimo: 3,0m

Taxa de permeabilidade: 30%

Altura Máxima da Edificação = definida pela fórmula: $h(\text{máx}) = Lv + 2AF$, onde Lv = Largura da via incluindo calçadas, AF = Afastamento Frontal utilizado e $h(\text{máx})$ = altura máxima permitida para a edificação em metros. Será admitido o escalonamento do edifício com recuo de andares superiores com fim de ampliar o afastamento frontal a partir de determinado pavimento possibilitando incremento na altura da edificação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa o aperfeiçoamento da proposta, visto que a regra exigida originalmente está restringindo à construção além da regra hoje existente e incluindo expressamente a área da zona em criação.

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de setembro de 2012.

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 045/2012.

Fica inserido arts. 3º e 4º, renumerando os seguintes do projeto de lei 045/2012, que acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas, que terão a seguinte redação:

"Art. 3º - O afastamento frontal mínimo das edificações em construção e a serem construídas nos logradouros e praças dos bairros Grand Park, Eldorado, Nova Cidade, Consolação, Primavera, Rosa Eulália e Casa de Pedra, será de 1,50m (um metro e meio)."

"Art. 4º - Fica permitido o uso comercial e de uso residencial unifamiliar com no máximo 6 pavimentos, o uso residencial multifamiliar vertical misto e o uso institucional de no máximo 6 pavimentos na Avenida Paralela, Rua José Pinheiro e Rua Cemig, todos do Bairro Jardim Profeta."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o afastamento frontal das edificações de diversos bairros, em atendimento ao anseio dos proprietários dos lotes que desejam ali edificar.

A autorização de uso residencial e comercial na Avenida Paralela e Ruas José Pinheiro e Cemig, vem corrigir falha da legislação, visto que o uso comercial e residencial destes logradouros são de antes do Plano Diretor e já se encontram em grande parte consolidadas.

Câmara Municipal de Congonhas, 03 de setembro de 2012.

Vereador

Adriano
Ricardo
Silvana
Adriano
Adriano
Adriano
Adriano



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, 11 de setembro de 2012.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 045/2012 que acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da Lei nº 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de uso e ocupação do solo do Município de Congonhas

REDAÇÃO FINAL

O projeto de lei nº 045/2012 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa e as normas regimentais, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Adivar
Anivaldo
Feliciano
Adeír
Eládio

CMC/mari

REQUERIMENTO



Exmo.sr.
Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Mesa Diretora

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com o art. 161, do Regimento Interno, ouvido o plenário, requer à V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **Urgência Simples** ao **Projeto de Lei nº 045/2012** que acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da Lei nº 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de uso e ocupação do solo do Município de Congonhas.

Requer ainda seja aplicada à matéria a dispensa de votação do parecer de Redação Final, conforme previsto no art. 275, também do Regimento Interno.

O presente pedido deriva da necessidade da imediata aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de setembro de 2012.



Câmara Municipal de Congonhas



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 055/2012

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais aprovou a seguinte lei:

Acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas.

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VIII- A ao art. 6º da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas:

Art. 6º A zona urbana do distrito-sede de Congonhas compreende:

VIII – A - Zona Comercial 02– ZC 02: corresponde aos terrenos lindeiros aos principais corredores viários da cidade, existentes e propostos, conforme Anexo I desta Lei, com área de 70.408,65 m² (setenta mil quatrocentos e oito vírgula sessenta e cinco metros quadrados). Os corredores viários existentes, que forem limítrofes e/ou integrarem Zonas Especiais de Projeto 3 – ZEP 3, somente poderão ter terrenos caracterizados como ZC após a implantação do projeto previsto para cada ZEP, quando se deverá definir os parâmetros para o parcelamento e ocupação do solo dos terrenos lindeiros, considerados favoráveis para sua caracterização como Zona Comercial. Os novos corredores viários propostos deverão, gradativamente, integrar futuros parcelamentos, dando continuidade ao tecido urbano e constituindo novas ZC, devendo os projetos dos parcelamentos definir a tipologia dos terrenos lindeiros ao sistema viário principal. A Zona Comercial 02 – ZC 02 será destinada, preferencialmente, a atividades comerciais e de serviços com raio de abrangência de atendimento para toda a cidade sendo admitido também o uso residencial. Para a caracterização das ZEP3 em ZC e definição de parâmetros diferenciados de parcelamento e ocupação do solo, serão ouvidos o CODEPLAN e, quando couber ao CODEMA. Os parâmetros gerais para a ocupação do solo na ZC estão definidos no quadro a seguir:

Parâmetros de Ocupação do Solo – ZC 02

Lote Mínimo: 360m²

Testada Mínima: 12m

Taxa de Ocupação Máxima: 60%

Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 6,0

Afastamento Lateral mínimo: 1,50m ou alinhado em apenas uma das divisas para até 6,0m de altura, após esta altura afastamento lateral mínimo será de 1,50m.

Afastamento Frontal mínimo: 3,0m

Afastamento de Fundos mínimo: 3,0m

Taxa de permeabilidade: 30%

Altura Máxima da Edificação = definida pela fórmula: $h(\text{máx}) = Lv + 2AF$, onde Lv = Largura da via incluindo calçadas, AF = Afastamento Frontal utilizado e $h(\text{máx})$ = altura máxima permitida para a edificação em metros. Será admitido o escalonamento do edifício com recuo de andares superiores com fim de ampliar o afastamento frontal a partir de determinado pavimento possibilitando incremento na altura da edificação.

Francisca Helena Batista
Mat. 2831
13/09/12

Dr. Pacifico Homem Junior, 82, Centro – Congonhas/MG – (31)3731-1840 – camara@camaracongonhas.mg.gov.br

off



Câmara Municipal de Congonhas



Art. 2º O anexo III da Lei 3.157, de 22 de dezembro de 2011, passa a ser o Anexo I desta lei.

Art. 3º - O afastamento frontal mínimo das edificações em construção e a serem construídas nos logradouros e praças dos bairros Grand Park, Eldorado, Nova Cidade, Consolação, Primavera, Rosa Eulália e Casa de Pedra, será de 1,50m (um metro e meio).

Art. 4º - Fica permitido o uso comercial e de uso residencial unifamiliar com no máximo 6 pavimentos, o uso residencial multifamiliar vertical misto e o uso institucional de no máximo 6 pavimentos na Avenida Paralela, Rua José Pinheiro e Rua Cemig, todos do Bairro Jardim Profeta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de setembro de 2012.


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Mesa Diretora


Anivaldo Antônio dos Santos Coelho
Vice-Presidente

Feliciano Duarte Monteiro
Secretário

CMC/mari



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/205/2012

Congonhas, 28 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.

Eduardo Cordeiro Matosinhos

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa, as razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 055/2012, que “Acrescenta inciso VIII - A ao art.6º, da lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas.”

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Francisca Helena Batista

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 13081

recebido em 28 de 9 de 2012

Horário 16:39

Nathalia de Jesus
Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Veto parcial à Proposição de Lei nº 055/2012.

RAZÕES DO VETO

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 1309

Recebido em 28 de 9 de 2012

Horário 16:38

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Nathalia de Jesus
Assinatura do Responsável

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 055/2012 que “Acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas”.

O presente Veto deve ser mantido por essa Casa Legislativa, pelo que propugnamos, tendo em vista as razões de fato e direito.

Ouvida a Secretaria Municipal de Gestão Urbana e o servidor Douglas Montes Barbosa-Urbanista que se manifestaram pelo voto parcial conforme as razões abaixo:

A produção de uma cidade não deve ser entendida apenas pela distribuição de edifícios ao longo de um território, deve ser entendida também como resultado de produção compartilhada do espaço pelos indivíduos relacionados com ele. Estes indivíduos são em última instância os responsáveis pela apropriação do espaço e pela vida urbana, e neste sentido contribuem com suas intervenções ao utilizar e ocupar determinado espaço. O poder público por sua vez deve criar condições para que as diferentes funções, usos e interesses presentes no território urbano ocorram de maneira harmônica. Com isto, visa-se equalizar aspectos econômicos, técnicos, ambientais, funcionais, estéticos, culturais, de segurança, de saúde pública, de mobilidade, enfim busca-se equilibrar diversas variáveis por meio de uma racionalidade urbana.

A política urbana deve sempre se remeter ao cidadão enquanto ser coletivo, ou seja, deve compreender a diversidade existente no território e priorizar o público sobre o particular. Nestes termos os debates em torno do planejamento urbano devem ser compartilhados e vivenciados por municípios que representam parcelas e interesses distintos da sociedade. Conforme previsto pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01), os municípios devem manter fóruns para a participação e envolvimento comunitário acerca da questão urbana. Nestes moldes o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano (CODEPLAN) têm se prestado a tal papel, buscando refletir em sua composição a diversidade de interesses presentes na cidade.

Tendo em vista o ante exposto, todo projeto de lei que ocasione alterações na legislação urbanística municipal deve ser avaliado pelo corpo técnico municipal, que dará subsídio técnico e conceitual à proposta e na sequência ser avaliado pelo CODEPLAN, para a partir de então ser estudado pelo legislativo e na sequência sancionado pelo chefe do executivo. Desse modo, o projeto de lei em tela (Proposição de Lei 055/2012) teve seu início com a proposição de melhoramento viário em trecho compreendido entre terminal rodoviário e Rua Mauá, conforme mapa indicativo

Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.794
Praça Presidente Kubitschek, 135 - Centro - Congonhas - MG - CEP 36.415-000 - Tel.: (31) 3731-1300 - Fax: (31) 3731-1300 - E-mail: prefeitura@congonhas.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



abaixo. A proposta consiste em alargamento e separação de fluxo das pistas (resultando em quatro faixas), e demais obras de infraestrutura urbana. Em análise a tal projeto, e considerando que Plano Diretor indica que as Zonas Especiais de Projeto 3 – ZEP 3 (zona em que se insere obra citada) devem após execução de projetos específicos e melhoramentos se constituírem novas Zonas Comerciais é que foi elaborada a proposição da Zona Comercial 02.

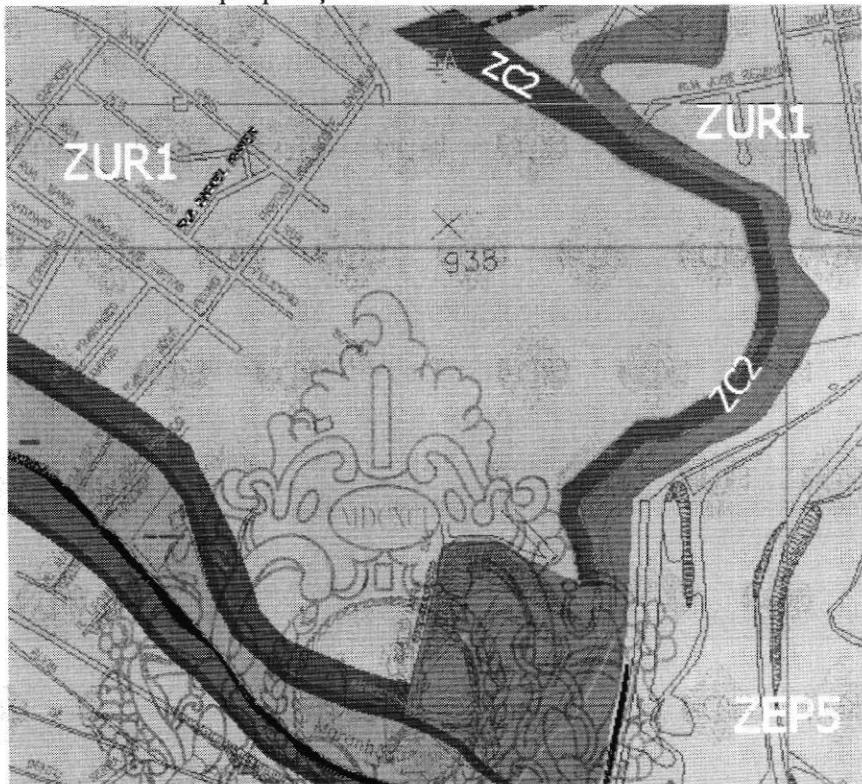


Figura 1 - Recorte de Zoneamento Urbano, indicando Zona Comercial 02

Para a definição dos parâmetros de ocupação desta nova Zona Comercial, são analisados diversos aspectos urbanísticos no município, e não somente na área em questão, de modo que cada parâmetro possui um papel determinante na ocupação do território. Estes parâmetros não fazem sentido algum se analisados isoladamente, sendo assim o conjunto destes parâmetros representam uma interpretação daquele território e de suas potencialidades de uso e ocupação, ou seja, os critérios de ocupação do solo devem se relacionar com o ambiente natural e edificado da área, por exemplo: em uma zona industrial os critérios de uso e ocupação do solo devem ser distintos dos existentes em uma zona residencial, em função dos impactos da ocupação.

A criação desta nova zona comercial se insere também como uma alternativa ao centro tradicional da cidade. A atividade comercial de Congonhas encontra-se em franca expansão, com uma notável dinâmica de renovação e inserção de novos serviços em um espaço urbano que teve poucas alterações com relação ao que havia sido executado no período colonial, ou seja, configura-se um cenário que tende a grande congestionamento. Não obstante, as limitações impostas em

Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.794
Procuradora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



função das normas de ocupação nas áreas de ambientes históricas criam tensões para o desenvolvimento de determinadas atividades, sendo então necessário propor novos espaços com características adequadas a esta demanda emergente. É necessário que se criem novas centralidades integradas ao tecido urbano consolidado de Congonhas, de maneira a reduzir a pressão imobiliária no centro tradicional, e descentralizar atividades distribuindo fluxos e melhorando o acesso de toda a população de diferentes regiões aos serviços urbanos.

Sob esta lógica, para gerar atratividade em termos de ocupação desta nova zona comercial é necessário que sejam criadas condições diferenciadas de ocupação do solo, obviamente respeitando critérios técnicos e a capacidade de suporte da infraestrutura urbana. Neste sentido o principal parâmetro flexibilizado nesta zona foi o coeficiente de aproveitamento, para o qual foi adotado o valor 6,0. Apenas como comparação, grandes centros urbanos como São Paulo, Curitiba, Brasília e Belo Horizonte tem os coeficientes de aproveitamento da região central variando em média entre 2 e 6.

Naturalmente, a comparação com os coeficientes de grandes centros gerará espanto, no entanto é preciso que se esclareçam alguns aspectos: **1)** a ocupação da área em tela se dará em somente um dos lados da via, então o coeficiente de aproveitamento da área total será reduzida pela metade, ou seja 3,0; **2)** as condições topográficas do local não permitem ocupação plena do terreno, além disto em função das declividades de determinados trechos o desmembramento da área demandará por lotes de dimensão média superior a 800 metros quadrados, o que possibilita maior diversidade de padrão ocupação; **3)** a taxa de ocupação máxima afixada em 60%, bem como a taxa de permeabilidade de 30% permite que a edificação não ocupe demasiadamente o lote, permite ainda melhor infiltração das águas no solo reduzindo a velocidade de escoamento da mesma para o ribeirão Goiabeiras. **4)** O interrelacionamento da altura máxima da edificação com o afastamento frontal, por meio da fórmula " $h(\text{máx}) = Lv + 2AF$ " permite flexibilizar o parâmetro de altimetria das construções na área, resguardando, no entanto, condições de iluminação, ventilação e da paisagem urbana, ou seja, quanto mais alta a edificação maior deverá ser o recuo do edifício em relação ao alinhamento (limite frontal do lote); **5)** O afastamento frontal definido com 5,0 metros tem a função de melhorar as condições de permeabilidade, de estética urbana por meio da possibilidade de realização de paisagismo defronte aos lotes, gera também a possibilidade de criarse vagas de estacionamento 90° anexos às lojas, além de melhorar a paisagem urbana principalmente no nível do pedestre, reduzindo a sensação de clausura e melhorando a incidência de insolação e ventilação na via pública; **6)** Os afastamentos laterais se prestam ao papel de resguardar principalmente os quesitos de insolação e ventilação tanto entre edifícios quanto entre estes e a rua, além disso favorecem em termos de privacidade entre os edifícios. No caso desta zona comercial o afastamento lateral possui também função de permitir tanto acesso lateral aos fundos do edifício quanto o uso comercial das laterais da edificação dando intenção de continuidade da rua internamente ao lote. O acesso às garagens aos fundos do edifício permite que a fachada do térreo da edificação seja ocupado por comércios e serviços gerando mais vitalidade ao entorno, melhorando a segurança urbana e a integração entre o pedestre e as atividades desenvolvidas nos edifícios.

Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

recomendo
Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.794
Procuradora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Assim, consideramos com estas alterações já termos gerado grande flexibilização do uso do solo da região, e que flexibilizar além do proposto acarretará em impactos significativos ao espaço urbano de Congonhas. Além disto, entendemos que tais critérios atendem a demandas de qualquer atividade comercial e de prestação de serviços que tenham interesse em se instalar na região, e algo além disto seria uma forma incompatível ou inadequada de uso.

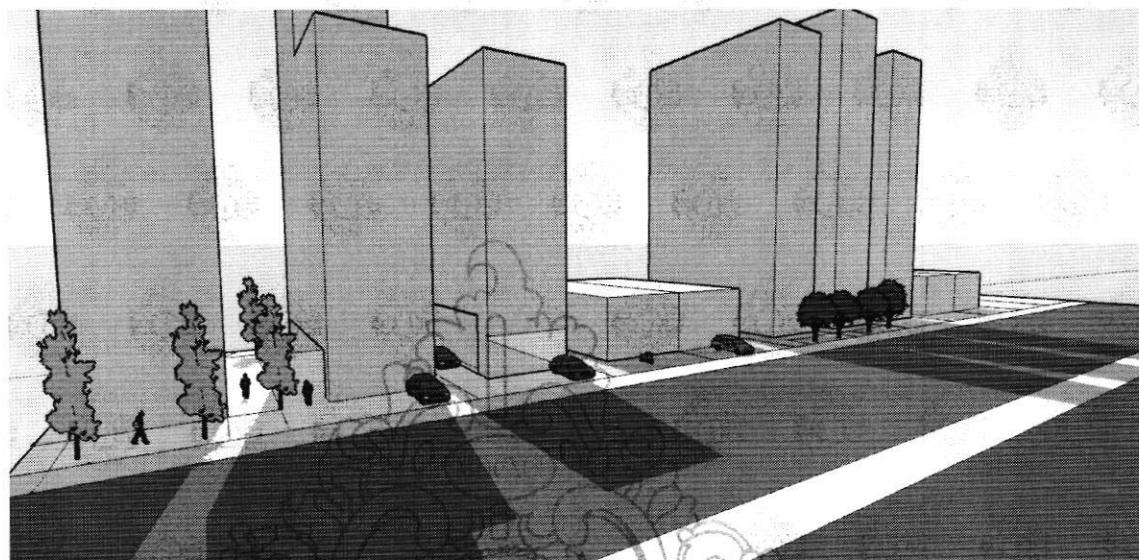


Figura 2- MODELO ESQUEMÁTICO DE OCUPAÇÃO (Afastamento Frontal 5,0m e Afastamento Lateral 3,0m em uma divisa)

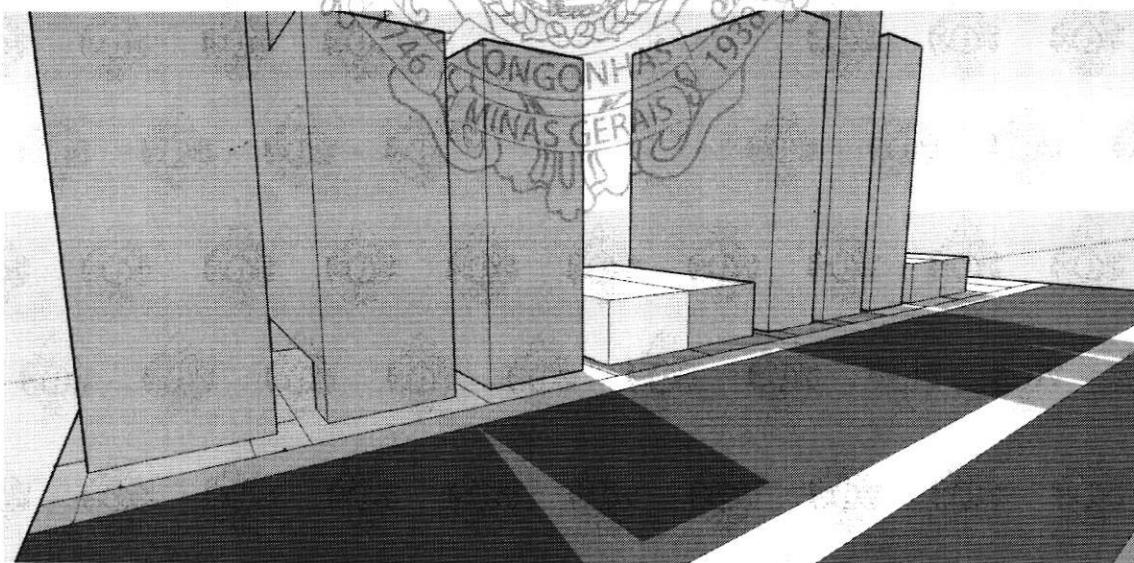


Figura 3 - MODELO ESQUEMÁTICO DE OCUPAÇÃO (Afastamento Frontal 3,0m e Afastamento Lateral 1,5m)

Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.794
Procuradora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Com este rol de argumentos fica clara a interdependência dos parâmetros de uso e ocupação do solo, ou seja, existe uma lógica de planejamento e desenho urbano que deve ser pensada como um organismo, não é possível isolar partes dos parâmetros sem compreender o funcionamento do todo. Além disto, há que se relatar que se deve ter cuidado com o costumeiro erro de tentar comparar diferentes regiões da cidade e por esta lógica buscar adotar os mesmos padrões de uso e ocupação do solo. Cabe dizer que cada região da cidade possui sua especificidade, seja em termos sociais, econômicos, de projetos estratégicos, de topografia, de fragilidade ambiental, e outros; portanto devem ser analisadas baseado em uma leitura urbana devidamente elaborada, e não por uma comparação aleatória e sem critério.

Levando-se em conta todo o exposto, e os prejuízos irreversíveis que serão ocasionados à cidade e à população com a redução dos valores de “afastamento lateral mínimo de 3,0m para 1,5m” e de “afastamento frontal mínimo de 5,0m para 3,0m”, sugiro o voto destes parâmetros. Tendo em vista ainda que toda proposta de alteração da legislação urbanística deve seguir um procedimento de análise técnica e comunitária, entendo que os art. 3º e 4º da proposição de lei 055/2012 que não foram devidamente avaliados também devem ser vetados. As alterações propostas sem a devida análise e discussão desfiguram o plano diretor e, por conseguinte a política urbana municipal, estas alterações possuem ainda potencial de trazer mais prejuízos do que os benefícios estimados em primeira impressão.

Essas, nobres Edis, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Legislativo.

Congonhas, 28 setembro de 2012.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
REJEITADO POR 06 votos a 01
EM 06 DE 11 DE 2012
Presidente

Maria Aparecida Coelho da Cunha
Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.794
Procuradora Geral



Câmara Municipal de Congonhas



PROPOSIÇÃO DE LEI N° 055/2012

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais aprovou a seguinte lei:

Acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas.

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VIII- A ao art. 6º da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas:

Art. 6º A zona urbana do distrito-sede de Congonhas compreende:

VIII – A - Zona Comercial 02– ZC 02: corresponde aos terrenos lindeiros aos principais corredores viários da cidade, existentes e propostos, conforme Anexo I desta Lei, com área de 70.408,65 m² (setenta mil quatrocentos e oito vírgula sessenta e cinco metros quadrados). Os corredores viários existentes, que forem limítrofes e/ou integrarem Zonas Especiais de Projeto 3 – ZEP 3, somente poderão ter terrenos caracterizados como ZC após a implantação do projeto previsto para cada ZEP, quando se deverá definir os parâmetros para o parcelamento e ocupação do solo dos terrenos lindeiros, considerados favoráveis para sua caracterização como Zona Comercial. Os novos corredores viários propostos deverão, gradativamente, integrar futuros parcelamentos, dando continuidade ao tecido urbano e constituindo novas ZC, devendo os projetos dos parcelamentos definir a tipologia dos terrenos lindeiros ao sistema viário principal. A Zona Comercial 02 – ZC 02 será destinada, preferencialmente, a atividades comerciais e de serviços com raio de abrangência de atendimento para toda a cidade sendo admitido também o uso residencial. Para a caracterização das ZEP3 em ZC e definição de parâmetros diferenciados de parcelamento e ocupação do solo, serão ouvidos o CODEPLAN e, quando couber ao CODEMA. Os parâmetros gerais para a ocupação do solo na ZC estão definidos no quadro a seguir:

Parâmetros de Ocupação do Solo – ZC 02

Lote Mínimo: 360m²

Testada Mínima: 12m

Taxa de Ocupação Máxima: 60%

Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 6,0

Afastamento Lateral mínimo: 1,50m ou alinhado em apenas uma das divisas para até 6,0m de altura, após esta altura afastamento lateral mínimo será de 1,50m.

Afastamento Frontal mínimo: 3,0m

Afastamento de Fundos mínimo: 3,0m

Taxa de permeabilidade: 30%

Altura Máxima da Edificação = definida pela fórmula: $h(\text{máx}) = Lv + 2AF$, onde Lv = Largura da via incluindo calçadas, AF = Afastamento Frontal utilizado e $h(\text{máx})$ = altura máxima permitida para a edificação em metros. Será admitido o escalonamento do edifício com recuo de andares superiores com fim de ampliar o afastamento frontal a partir de determinado pavimento possibilitando incremento na altura da edificação.



Câmara Municipal de Congonhas



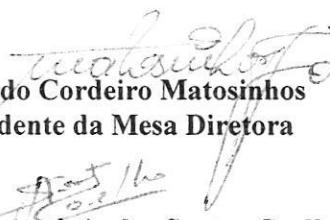
Art. 2º O anexo III da Lei 3.157, de 22 de dezembro de 2011, passa a ser o Anexo I desta lei.

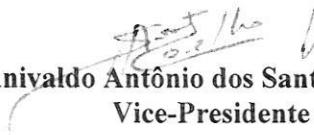
Art. 3º - O afastamento frontal mínimo das edificações em construção e a serem construídas nos logradouros e praças dos bairros Grand Park, Eldorado, Nova Cidade, Consolação, Primavera, Rosa Eulália e Casa de Pedra, será de 1,50m (um metro e meio).

Art. 4º - Fica permitido o uso comercial e de uso residencial unifamiliar com no máximo 6 pavimentos, o uso residencial multifamiliar vertical misto e o uso institucional de no máximo 6 pavimentos na Avenida Paralela, Rua José Pinheiro e Rua Cemig, todos do Bairro Jardim Profeta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de setembro de 2012.


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Mesa Diretora


Anivaldo Antônio dos Santos Coelho
Vice-Presidente


Feliciano Duarte Monteiro
Secretário

CMC/mari



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI N°. 045 /2012.

Acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VIII- A ao art. 6º da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas:

Art. 6º A zona urbana do distrito-sede de Congonhas compreende:

VIII – A - Zona Comercial 02 – ZC 02: corresponde aos terrenos lindeiros aos principais corredores viários da cidade, existentes e propostos, conforme Anexo I desta Lei. Os corredores viários existentes, que forem limítrofes e/ou integrarem Zonas Especiais de Projeto 3 – ZEP 3, somente poderão ter terrenos caracterizados como ZC após a implantação do projeto previsto para cada ZEP, quando se deverá definir os parâmetros para o parcelamento e ocupação do solo dos terrenos lindeiros, considerados favoráveis para sua caracterização como Zona Comercial. Os novos corredores viários propostos deverão, gradativamente, integrar futuros parcelamentos, dando continuidade ao tecido urbano e constituindo novas ZC, devendo os projetos dos parcelamentos definir a tipologia dos terrenos lindeiros ao sistema viário principal. A Zona Comercial 02 – ZC 02 será destinada, preferencialmente, a atividades comerciais e de serviços com raio de abrangência de atendimento para toda a cidade sendo admitido também o uso residencial. Para a caracterização das ZEP3 em ZC e definição de parâmetros diferenciados de parcelamento e ocupação do solo, serão ouvidos o CODEPLAN e, quando couber ao CODEMA. Os parâmetros gerais para a ocupação do solo na ZC estão definidos no quadro a seguir:

Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.794
Procuradora Geral

Anderson Costa Cabral
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Parâmetros de Ocupação do Solo – ZC 02

Lote Mínimo: 360m²

Testada Mínima: 12m

Taxa de Ocupação Máxima: 60%

Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 6,0

Afastamento Lateral mínimo: 3,0m, admitindo-se igual ou superior a 1,50m ou alinhado em apenas uma das divisas para até 6,0m de altura, após esta altura afastamento lateral mínimo será de 1,50m.

Afastamento Frontal mínimo: 5,0m

Afastamento de Fundos mínimo: 3,0m

Taxa de Permeabilidade: 30%

Altura Máxima da Edificação = definida pela fórmula: $h(\text{máx}) = Lv + 2AF$, onde Lv = Largura da via incluindo calçadas, AF = Afastamento Frontal utilizado e $h(\text{max})$ = altura máxima permitida para a edificação em metros. Será admitido o escalonamento do edifício com recuo de andares superiores com fim de ampliar o afastamento frontal a partir de determinado pavimento possibilitando incremento na altura da edificação.

Art. 2º O anexo III da Lei 3.157, de 22 de dezembro de 2011, passa a ser o Anexo I desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de junho de 2012.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas


Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.794
Procuradora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que visa o acréscimo do inciso VIII - A ao art. 6º da lei 2.624/2006, com o objetivo de criar a Zona Comercial 02 – ZC 02, com parâmetros e definições de usos adequados a harmonia e características do local.

Atualmente, a cidade de Congonhas passa por um processo de expansão, sendo necessário que o crescimento urbanístico acompanhe o desenvolvimento econômico do município, razão pela qual necessário que sejam ampliadas e definidas as características de uso para as áreas comerciais, a fim de adequar as normas à realidade do Município.

A alteração de zoneamentos é medida que se impõe com frequência, quer porque durante sua execução se perceberam desvios ou inadequações legislativas que precisam ser corrigidos, quer porque a dinâmica urbana exige a revisão periódica das normas e atos de zoneamentos geral do Município.

Frise-se que a nova caracterização da área objeto do presente projeto de lei já obteve a manifestação favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano – CODEPLAN.

Ressalte-se ainda, que a aprovação de tal projeto de lei é de suma importância para o Município de Congonhas, devido ao caráter que possui.

Pelas razões expostas, é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos para manifestar aos nobres Edis nossa admiração e estima.

Congonhas, 5 de junho de 2012.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas


Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39 794
Procuradora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº. 3.214, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012.

Ómara
Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo (1315)
Protocolado em 28 de 9 de 2012
Horário 17:30

Wathália de Jesus
Assinatura do Responsável

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VIII- A ao art. 6º da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas:

Art. 6º A zona urbana do distrito-sede de Congonhas compreende:

VIII – A - Zona Comercial 02– ZC 02: corresponde aos terrenos lindeiros aos principais corredores viários da cidade, existentes e propostos, conforme Anexo I desta Lei, com área de 70.480,65m² (setenta mil quatrocentos e oito vírgula sessenta e cinco metros quadrados). Os corredores viários existentes, que forem limítrofes e/ou integrarem Zonas Especiais de Projeto 3 – ZEP 3, somente poderão ter terrenos caracterizados como ZC após a implantação do projeto previsto para cada ZEP, quando se deverá definir os parâmetros para o parcelamento e ocupação do solo dos terrenos lindeiros, considerados favoráveis para sua caracterização como Zona Comercial. Os novos corredores viários propostos deverão, gradativamente, integrar futuros parcelamentos, dando continuidade ao tecido urbano e constituindo novas ZC, devendo os projetos dos parcelamentos definir a tipologia dos terrenos lindeiros ao sistema viário principal. A Zona Comercial 02 – ZC 02 será destinada, preferencialmente, a atividades comerciais e de serviços com raio de abrangência de atendimento para toda a cidade sendo admitido também o uso residencial. Para a caracterização das ZEP3 em ZC e definição de parâmetros diferenciados de parcelamento e ocupação do solo, serão ouvidos o CODEPLAN e, quando couber ao CODEMA. Os parâmetros gerais para a ocupação do solo na ZC estão definidos no quadro a seguir:

Parâmetros de Ocupação do Solo – ZC 02

Lote Mínimo: 360m²

Testada Mínima: 12m

Taxa de Ocupação Máxima: 60%

Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 6,0

Afastamento Lateral mínimo: **VETADO**.

Afastamento Frontal mínimo: **VETADO**.

Afastamento de Fundos mínimo: 3,0m

Taxa de Permeabilidade: 30%

Altura Máxima da Edificação = definida pela fórmula: $h(\max) = Lv + 2AF$, onde Lv = Largura da via incluindo calçadas, AF = Afastamento Frontal utilizado e $h(\max)$ = altura máxima permitida

Anderson Costa Cabral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



para a edificação em metros. Será admitido o escalonamento do edifício com recuo de andares superiores com fim de ampliar o afastamento frontal a partir de determinado pavimento possibilitando incremento na altura da edificação.

Art. 2º O anexo III da Lei 3.157, de 22 de dezembro de 2011, passa a ser o Anexo I desta lei.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 28 de setembro de 2012.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Congonhas, aos 19 de outubro de 2012.



À Comissão Especial de Veto

Ref.: Veto parcial a Proposição de Lei nº 055/2012 – acrescenta inciso VIII-A, ao art. 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas.

Trata-se de voto parcial a proposição de lei, com fundamento na contrariedade do interesse público.

O voto é o instituto através do qual o Presidente da República manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Montesquieu o concebera em termos absolutos, como manifestação da faculté d'empêcher, sem a qual o Poder Executivo seria “logo despojado de suas prerrogativas”. Não é este, todavia, o perfil que lhe dá o moderno Direito Constitucional, já que as várias constituições que mantêm o instituto permitem a derrubada do voto pelo Poder Legislativo.

Na síntese de Ernesto Rodrigues, voto é: “o poder de desaprovação total ou parcial exercido pelo Poder Executivo sobre o projeto de lei emanado do Poder Legislativo. É, portanto, a antítese da sanção”. Complementa José Afonso da Silva: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Temos, assim, uma declaração de vontade do Presidente da República, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade.

Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o Presidente da República voltar atrás, porque o voto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do voto, mudar o Presidente de opinião.

A natureza conceitual é controvertida na doutrina constitucional. Há aqueles que o entendem como que um direito do Presidente da República, por intermédio do qual o Chefe do Executivo exerceria a prerrogativa de solicitar uma nova deliberação do Legislativo. Seria uma espécie de fiscalização exercida pelo Poder Executivo sobre a qualidade do trabalho do Poder Legislativo. Outros o concebem como que um poder, através do qual o Presidente da República desaprova o projeto de lei elaborado pelo Poder Legislativo. É um poder constitucional atribuído ao Presidente da República.

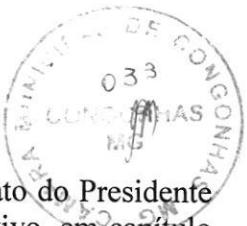
Há, ainda, aqueles que consideram o voto como um poder-dever do Presidente da República, acolhendo uma posição intermediária.

- Caráter Legislativo ou Executivo?

Uma outra discussão, resumida por Ernesto Rodrigues, traz à baila o caráter legislativo ou executivo do voto.

Para uma ampla maioria, o voto ter caráter legislativo. Seria uma forma de colaboração legislativa do Poder Executivo, constituindo-se, inclusive, numa subespécie de sanção, através da qual o este Poder evita as demissões do Poder Legislativo.

(Assinatura)



Para Ernesto Rodrigues, todavia, o veto tem natureza executiva. Cuida-se de um ato do Presidente da República, arrolado dentre suas prerrogativas típicas de chefe do Poder Executivo, em capítulo distinto do Poder Legislativo. É o veto uma negativa da proposição feita pelo Poder Legislativo, o que evidencia seu caráter Executivo, demonstrando tratarem-se de dois Poderes distintos, em suas funções tipicamente distintas.

Hoje, segundo nosso ordenamento jurídico[13], o Presidente da República só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade e o da contrariedade ao interesse público.

O veto jurídico, como é conhecido no caso de inconstitucionalidade, coloca o Presidente da República como guardião da Constituição, exercendo o controle prévio de constitucionalidade das leis.

O veto político, como é conhecido no caso de contrariedade ao interesse público, coloca o Presidente da República como um defensor desse, competindo-lhe formular o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo.

O veto pode ser total ou parcial.

Através do veto total, o Presidente da República desaprova, na íntegra, o projeto de lei. Esta foi a primeira espécie de veto universalmente desenvolvida.

Aos poucos, passou-se a sentir uma necessidade de dar meios ao Executivo de afastar dos textos legais pontos determinados. Eram excrescências, muitas vezes acrescentadas maliciosamente no texto do projeto durante sua elaboração legislativa – conhecidas como “caudas”, “pingentes” ou “riders”. Eram, enfim, pontos desconexos, introduzido pelos Parlamentares no corpo de um projeto de alto interesse público, obrigando ao Presidente da República um juízo de ponderação de valores, muitas das vezes tendo que aceitar as excrescências diante do malefício maior que seria vetar todo o projeto.

Surgiu daí, então, o veto parcial, através do qual o Presidente pode desaprovar parte do projeto de lei, sancionando o que lhe parecer correto e vetando a parte que julgar desconexa.

A experiência do veto parcial no Direito Brasileiro acabou, num primeiro momento, por desvirtuar-lhe o fim que o criou: o veto parcial foi concebido para fortalecer Poder Executivo, protegendo-o de chantagens políticas ditadas pela inclusão em projetos de lei, na fase de elaboração legislativa, de assuntos impertinentes, os quais se via o Presidente obrigado a aceitar à míngua de um instrumento que lhe permitisse colocar em vigor apenas o cerne pertinente do projeto. Com o veto parcial, o Poder Executivo foi dotado deste instrumento, já que não mais se via na contingência de aprovar todo o projeto, sancionando-o, ou ter de vetá-lo na íntegra (prejudicando, deste modo, o interesse público tutelado em seu cerne).

Todavia, o veto parcial passou a ser utilizado na história política brasileira como instrumento de abuso do Poder Executivo, para, vetando palavras isoladas do texto legal, mudar-lhe completamente o sentido, acabando por desvirtuar o projeto de lei. E pior: para a derrubada do veto, era (como ainda é) exigido um quorum qualificado, o que dava ensejo à uma possibilidade de o Executivo legislar transversamente, através da desfiguração do projeto de lei, bastando que tivesse uma minoria que o apoiasse, impedindo a formação do quorum necessário à derrubada do veto e restauração do verdadeiro alcance do projeto



desvirtuado. O veto parcial acabou sendo utilizado para fraudar a vontade do Poder Legislativo, usurpada pelo Presidente da República.

O problema foi solucionado restringindo-se o veto parcial a texto integral de artigo, inciso, parágrafo ou alínea, impedindo-se o voto de palavras isoladas no texto legal.

A solução é criticada por Michel Temer, para quem o veto parcial, mesmo com a extensão que lhe é assegurada, também pode desvirtuar o espírito de um projeto de lei, com a supressão de um parágrafo, inciso, alínea ou artigo. Segundo o constitucionalista, esta limitação ao voto parcial pode acabar por obrigar o Presidente da República a acolher um dispositivo em relação ao qual discordava apenas de um elemento. Caso esta discordância servisse para encobrir uma usurpação da função legislativa, sugere o autor fosse promovida

a ação direta de inconstitucionalidade, invocando-se a violação ao art. 2º da Constituição da República.

Data maxima venia, parece-nos que, quando se partiu para instituir o voto parcial e, depois, para limitar-lhe o alcance, não se estava a buscar a melhor solução, já que a melhor solução consistiria na legitimidade do Poder Legislativo elaborar textos de lei que visassem a atender ao superior interesse público, no que o Poder Executivo teria prazer em aquiescer.

Os desvios foram começando em sua gênese e, à medida em que os problemas iam ocorrendo, viu-se na contingência de buscar uma solução que o resolvesse do modo menos danoso. Daí chegou-se ao voto parcial e, depois, à delimitação do alcance de tal voto, de sorte a combater abusos históricos dos Legisladores e dos Presidentes da República.

Em nosso Direito, podemos, à luz da vigente Constituição, relacionar a seguintes características do instituto do voto.

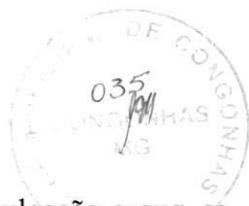
Só pode ser expresso, porque, uma vez enviado ao Presidente da República o projeto de lei pela Casa que ultimou sua votação, ao cabo do prazo de 15 dias úteis, seu silêncio importa em sanção.

Sempre tem que ser motivado, enviando-se ao Congresso Nacional as razões do voto (ditadas pelos fundamentos que o autorizam), até para que possa o Poder Legislativo conhecer os motivos que levaram o Presidente da República a não aquiescer ao projeto de lei, de sorte a fazer seu juízo de reavaliação.

Cuida-se de um ato formal, devendo ser aposto por escrito, dentro do prazo estabelecido, deduzindo-se, como dito, as razões que o levaram à sua adoção.

O voto, dentre nós, é sempre supressivo. Através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de voto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de voto total). Não nos é possível, através do voto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida pelo Presidente, o que, aliás, segundo se entende, desnaturaria a própria natureza do instituto do voto, confundindo-o com participação legislativa ativa ou positiva.

Por fim, podemos dizer que o voto que concebemos é superável ou relativo. Isto significa que o voto é objeto de apreciação pelo Congresso Nacional, em reunião unicameral, podendo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, derrubar o voto, restabelecendo o projeto de lei. O voto, então, se derrubado, apenas retardou a vigência imediata do projeto vetado ou da parte do projeto vetado[23]. Prevalecerá a decisão do Congresso Nacional, o que, aliás, é muito coerente, já que a tarefa precípua de legislar, dentro da Tripartição de Poderes, é mesmo do Poder Legislativo.



Se derrubado o veto, o projeto é remetido ao Presidente da República para promulgação o que, se não ocorrer, será feito pelo Presidente do Senado Federal ou o Vice-Presidente daquela casa (no caso de inérgia do primeiro).

Se o veto for mantido, ter-se-á por rejeitado o projeto de lei. Um novo projeto de lei que verse sobre mesma matéria rejeitada somente poderá ser objeto de apreciação em outra sessão legislativa. Excepcionalmente, até pode ser-lhe na mesma sessão legislativa, porém, para tanto, exige-se que seja subscrito pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Interessante questão é levantada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho: se é possível, diante do veto total a um projeto de lei, ser este veto derrubado parcialmente. Em outras palavras: se pode o Congresso Nacional, na apreciação do veto integral, ratificar parcialmente o projeto de lei, aquiescendo com a manutenção parcial do veto. Citando Themístocles Brandão Cavalcanti, conclui o autor que a resposta é sim, porque admitindo o ordenamento jurídico o veto parcial, o veto total nada mais é do que um conjunto de vetos parciais, os quais podem ser acolhidos em parte e rejeitados em parte.

Vale transcrever as conclusões do citado Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Havendo a possibilidade de veto parcial, o veto total equivale à recusa de cada disposição do projeto. Ora, nada obsta logicamente que o Congresso reaprecie cada disposição do projeto de per si, ratificando umas, rejeitando outras. A ratificação do projeto tem por consequência dispensar a anuência presidencial. Como a sanção, torna-o lei perfeita e acabada. Daí se infere claramente que a concordância do Presidente é, em nosso Direito, dispensável, embora sua manifestação não o seja, para a transformação de um projeto em lei.”

O Manual de Redação Oficial da Presidência da República (vide junto ao site Planalto.gov.br) no Capítulo VI – O Processo Legislativo, preceitua:

19. Introdução

Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.¹

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,² que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;

¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.
² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

- 
- b) discussão;
 - c) deliberação ou votação;
 - d) sanção ou veto;
 - e) promulgação; e
 - f) publicação.

19.1. Iniciativa

A iniciativa é a proposta de edição de direito novo.

Por força de disposição constitucional, a discussão e a votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados (Constituição, art. 64). Da mesma forma, a iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados do projeto de lei (Constituição, art. 61, § 2º). Embora a Constituição não tenha tratado do tema, é certo, igualmente, que os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público começarão a tramitar na Câmara dos Deputados, como se extrai do art. 109, § 1º, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa deflagra o processo legislativo e determina a obrigação da Casa Legislativa destinatária de submeter o projeto de lei a uma deliberação definitiva.³

19.1.1. Iniciativa Comum ou Concorrente

A iniciativa comum ou concorrente compete ao Presidente da República, a qualquer Deputado ou Senador, a qualquer comissão de qualquer das Casas do Congresso, e aos cidadãos – *iniciativa popular* (Constituição, art. 61, *caput*).

A iniciativa popular em matéria de lei federal está condicionada à manifestação de pelo menos um por cento do eleitorado nacional, que deverá estar distribuído em no mínimo cinco Estados, exigida em cada um deles a manifestação de três décimos por cento de seus eleitores (Constituição, art. 61, § 2º).

19.1.2. Iniciativa Reservada

A Constituição outorga a iniciativa da legislação sobre certas matérias, privativamente, a determinados órgãos.

19.1.2.1. Iniciativa Reservada do Presidente da República

O art. 61, § 1º, da Constituição, reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que:

- criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem sua remuneração;
- fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- disponham sobre organização administrativa e judiciária;
- disponham sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- disponham sobre a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (cf. art. 128, § 5º da Constituição);
- criem e extingam órgãos da administração pública;
- disponham sobre militares das Forças Armadas.

19.1.2.2. Iniciativa Reservada da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal detêm poder de iniciativa reservada sobre os projetos de lei de organização de seus serviços administrativos (Constituição, art. 63).

³ V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 139.



19.1.2.3. Iniciativa Reservada dos Tribunais

Os Tribunais detêm competência privativa para propor a criação de novas varas judiciais. Compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores propor a criação ou extinção dos tribunais inferiores, bem como a alteração do número de membros destes, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, dos serviços auxiliares dos juízos que lhes forem vinculados, e a alteração da organização e da divisão judiciária (Constituição, arts. 96, I, “d”, e 96, II e alíneas).

Compete, ainda, privativamente ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa da lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura (Constituição, art. 93).

19.1.2.4. Iniciativa Reservada do Ministério Público

A Constituição assegurou, igualmente, ao Ministério Público a iniciativa privativa para apresentar projetos sobre a criação ou a extinção de seus cargos ou de seus serviços auxiliares (Constituição, art. 127, § 2º).

19.1.3. Iniciativa Vinculada

Prevê, ainda, a Constituição sistema de iniciativa vinculada, na qual a apresentação do projeto é obrigatória.

É o que se depreende, v. g., dos artigos 84, XXIII, e 165, da Constituição, que prevêem o envio, pelo Chefe do Executivo Federal, ao Congresso Nacional, do plano plurianual, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de orçamentos anuais.

19.1.3.1. Iniciativa Vinculada e Controle da Omissão

A sistemática do controle judicial da omissão legislativa consagrada na Constituição de 1988 (Constituição, art. 5º, LXXI, e art. 103, § 2º) permite converter direito de iniciativa assegurado em dever de deflagrar o procedimento legislativo, ou, mais propriamente, em *dever de legislar*. Assim, reconhecida a constitucionalidade da omissão, na decisão proferida no mandado de injunção (Constituição, art. 5º, LXXI) ou na ação direta de constitucionalidade por omissão (Constituição, art. 103, § 2º), ficam os órgãos com poder de iniciar o processo legislativo obrigados a empreender a iniciativa reclamada.⁴

19.2. Discussão

A disciplina sobre a discussão e instrução do projeto de lei é confiada, fundamentalmente, aos Regimentos das Casas Legislativas. O projeto de lei aprovado por uma casa será revisto pela outra em *um só turno* de discussão e votação. Não há tempo prefixado para deliberação das Câmaras, salvo quando o projeto for de iniciativa do Presidente e este formular pedido de apreciação sob regime de urgência (Constituição, art. 64, § 1º).

No caso de proposição normativa submetida a regime de urgência, se ambas as Casas não se manifestarem cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, o projeto deve ser incluído na ordem do dia, ficando suspensas as deliberações sobre outra matéria, até que seja votada a proposição do Presidente (art. 64, §§ 1º e 2º).

19.3. Emenda

Segundo o direito positivo brasileiro, emenda é a proposição legislativa apresentada como acessória de outra (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 118).

19.3.1. Titularidade do Direito de Emenda

Nem todo titular de iniciativa goza do poder de emenda. Esta faculdade é reservada aos parlamentares.

⁴ Cf. Mandado de Injunção nº 107. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 21 de set - 1990.



Todavia, a práxis consolidada parece assegurar, *aos titulares extraparlamentares da iniciativa*, a possibilidade de alteração do projeto mediante a apresentação de *mensagens aditivas*. Essa alternativa tem seus limites, não podendo dar ensejo à supressão ou à substituição de dispositivos. A supressão ou a substituição somente poderá realizar-se pela retirada e posterior reapresentação do projeto.⁵

19.3.2. Emendas em Projeto de Iniciativa Reservada

Cumpre indagar se seria admissível a propositura de emenda a todo e qualquer projeto de lei. Ao contrário do Texto Constitucional de 1967/69, a Constituição de 1988 veda, tão-somente, a apresentação de emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa reservada (Constituição, art. 63, I e II). Ficou autorizada, pois, a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo de iniciativa reservada, desde que não implique aumento de despesa.

19.3.3. Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual e ao de Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Constituição de 1988 não impede a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária. Elas têm de ser, todavia, compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e devem indicar os recursos necessários, sendo admitidos apenas aqueles provenientes de anulação de despesa (Constituição, art. 166, § 3º).

A Constituição veda a propositura de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que não guardem compatibilidade com o plano plurianual (Constituição, art. 166, § 4º).

19.3.4. Espécies de Emendas

As propostas de modificação de um projeto em tramitação no Congresso Nacional podem ter escopos diversos. Elas podem buscar a modificação, a supressão, a substituição, o acréscimo ou a redistribuição de disposições constantes do projeto.

Nos termos do art. 118, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “*as emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas, ou aditivas*”. Os parágrafos subseqüentes definem esses diversos tipos de emendas:

- *Emenda supressiva* é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição (art. 118, § 2º);
- *Emenda aglutinativa* é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos (art. 118, § 3º);
- *Emenda substitutiva* é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição (art. 118, § 4º);
- *Emenda modificativa* é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente (art. 118, § 5º);
- *Emenda aditiva* é a que se acrescenta a outra proposição (art. 118, § 6º);
- *Subemenda* é a emenda apresentada em Comissão a outra emenda, e pode ser supressiva, substitutiva, ou aditiva (art. 118, § 7º).
- *Emenda de redação* é a *emenda modificativa* que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (art. 118, § 8º).

19.4. Votação

A votação da matéria legislativa constitui ato coletivo das Casas do Congresso. Realiza-se, normalmente, após a instrução do Projeto nas comissões e dos debates no Plenário. Essa decisão toma-se por maioria de votos:

⁵ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 164.



– maioria simples (maioria dos membros presentes) para aprovação dos projetos de lei ordinária – desde que presente a maioria absoluta de seus membros: 253 Deputados na Câmara dos Deputados e 42 Senadores no Senado Federal (Constituição, art. 47);

– maioria absoluta dos membros das Câmaras para aprovação dos projetos de lei complementar – 253 Deputados e 42 Senadores – (art. 69) e maioria de três quintos dos membros das Casas do Congresso, para aprovação de emendas constitucionais – 302 Deputados e 49 Senadores – (Constituição, art. 60, § 2º).

19.5. Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

19.5.1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)"

19.5.2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

“Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

*Nelson Carneiro
Presidente”*

19.5.3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “*a falta de iniciativa do*

Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.⁶



19.6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.⁷

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”*

Razões de veto:

*“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos”.*⁸

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de

⁶ Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

⁷ V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

⁸ Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).



responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.

19.6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

19.6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

19.6.3. Efeitos do Veto

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de voto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

19.6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes conseqüências do voto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o voto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.⁹

⁹ Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70, p. 308



19.6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, § 6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

*Dispõe sobre a política salarial
e dá outras providências.*

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

19.6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

"Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que "dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

*Senado Federal, em 12 de abril de 1989.
Nelson Carneiro"*

19.6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que *"o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto"*. Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.¹⁰ Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de voto parcial legitima a concepção de que o voto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

19.6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do

¹⁰ Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411



disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que “*a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte*”.¹¹

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.¹² Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.¹³

19.6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).¹⁴

19.7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹² V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

¹³ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹⁴ Id. ibid. p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.



19.7.1 Obrigaçāo de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do voto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

19.7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, voto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o voto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)"

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de voto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)"

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de voto total rejeitado:

"O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de ..., de 1991: (...)"

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)"

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”.

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)”.

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

19.8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a práxis de inserir a lei promulgada num órgão oficial.¹⁵ No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

19.8.2. Obrigaçāo de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

19.8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

19.8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.

“Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial”.

19.8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.

No caso em tela, entendemos que não ocorreu a contrariedade ao interesse público nas normas que sofreram voto, devendo ao nosso sentir ser rejeitado o voto.

Este é o nosso parecer, smj.


ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 571, de 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades sustentáveis.”



“Art. 3º

.....

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - áreas úmidas: pantais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável.

..... ” (NR)

“Art. 4º

.....

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

.....

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais.

§ 2º (Revogado).



§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

.....
§ 6º

.....
V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

.....
§ 9º (VETADO)." (NR)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

....." (NR)

"Art. 6º

.....
IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional." (NR)

"Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

"CAPÍTULO III-A

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL

DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas





aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.”

“Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

.....” (NR)

“Art 14.

.....

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e

II - (VETADO)." (NR)

“Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

..” (NR)



"Art. 17.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59." (NR)

“Art. 18

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.” (NR)

"Art. 29

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

.. " (NR)

“Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos.” (NR)

¹⁰“Art. 36

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput." (NR)



"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008." (NR)

"Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de:

....." (NR)

"Art. 59.

.....

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de

Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - (VETADO); e

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do



solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;

V - (VETADO).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.



§ 18. (VETADO)."

"Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

III - (VETADO)."

"Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra."

"Art. 66.

.....

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR."

"Art. 83. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Mendes Ribeiro Filho

Miriam Belchior

Marco Antonio Raupp

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Laudemir André Müller

Aguinaldo Ribeiro

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2012





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MENSAGEM N° 484, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2012 (MP nº 571/12), que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012".

Ovidos, os Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 9º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 9º Não se considera Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do **caput**, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º."

Razão do voto

"A leitura sistemática do texto provoca dúvidas sobre o alcance deste dispositivo, podendo gerar controvérsia jurídica acerca da aplicação da norma."

Inciso II do § 4º do art. 15 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"II - 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica."

Razão do voto

"Ao contrário do previsto no inciso I do mesmo artigo, que regula uma situação extrema e excepcional, este dispositivo impõe uma limitação desarrazoada às regras de proteção ambiental, não encontrando abrigo no equilíbrio entre preservação ambiental e garantia das condições para o pleno desenvolvimento do potencial social e econômico dos imóveis rurais que inspirou a redação do art. 15, § 4º."

§ 1º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem."

Razão do voto



“O texto aprovado permite a interpretação de que passaria a ser exigido o controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais. Tal proposta burocratiza desnecessariamente a produção de alimentos, uma vez que o objetivo central do dispositivo é o controle da utilização de espécies florestais, seus produtos e subprodutos.”

§ 6º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“§ 6º Após a disponibilização do PRA, o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, observado o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação.”

Razão do voto

“Ao impor aos produtores rurais um prazo fatal de vinte dias para a adesão ao PRA, o dispositivo limita de forma injustificada a possibilidade de que eles promovam a regularização ambiental de seus imóveis rurais. A organização e os procedimentos para adesão ao PRA deverão ser objeto de regulamentação específica, como previsto no próprio art. 59.”

Inciso I do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“I - em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d’água naturais com até 10 (dez) metros de largura;”

Razão do voto

“A redação adotada reduz a proteção mínima proposta originalmente e amplia excessivamente a área dos imóveis rurais alcançada pelo dispositivo, elevando o seu impacto ambiental e quebrando a lógica inicial do texto, que já contemplava adequadamente a diversidade da estrutura fundiária brasileira.”

Inciso V do § 13 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“V - plantio de árvores frutíferas.”

Razão do voto

“Ao autorizar indiscriminadamente o uso isolado de frutíferas para a recomposição de APPs, independentemente do tamanho da propriedade ou posse, o dispositivo compromete a biodiversidade das APPs, reduzindo a capacidade dessas áreas desempenharem suas funções ambientais básicas. Vale lembrar que o inciso IV do mesmo artigo já prevê a possibilidade do uso de espécies nativas e exóticas, de forma intercalada, para recomposição de APPs em pequenos imóveis rurais, equilibrando adequadamente a necessidade de proteção ambiental com a diversidade da estrutura fundiária brasileira.”

§ 18 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“§ 18. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais intermitentes com largura de até 2 (dois) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular,

independentemente da área do imóvel rural."



Razões do voto

"A redução excessiva do limite mínimo de proteção ambiental dos cursos d'água inviabiliza a sustentabilidade ambiental no meio rural, uma vez que impede o cumprimento das funções ambientais básicas das APPs. Além disso, a ausência de informações detalhadas sobre a situação dos rios intermitentes no país impede uma avaliação específica dos impactos deste dispositivo, impondo a necessidade do voto."

Inciso III do art. 61-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta na Amazônia Legal."

Razão do voto

"A proposta desrespeita o equilíbrio entre tamanho da propriedade e faixa de recomposição estabelecido na redação original do art. 61-B, que criava um benefício exclusivamente para os imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, tendo em vista a sua importância social para a produção rural nacional. Ao propor a ampliação do alcance do dispositivo, o inciso III impacta diretamente a proteção ambiental de parcela significativa território nacional."

Art. 83 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012."

Razões do voto

"O artigo introduz a revogação de um dispositivo pertencente ao próprio diploma legal no qual está contido, violando os princípios de boa técnica legislativa e dificultando a compreensão exata do seu alcance. Ademais, ao propor a revogação do item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispensa a averbação da Reserva Legal sem que haja ainda um sistema substituto que permita ao poder público controlar o cumprimento das obrigações legais referentes ao tema, ao contrário do que ocorre no próprio art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2012



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



PORTARIA CMC/152/2012.

PRORROGA PRAZO DE COMISSÃO ESPECIAL DE VETO.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 42, XIX, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 10 dias, a partir do dia 16 de outubro de 2012, o prazo para que a Comissão Especial instituída para emitir parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei n 055/2012, aposto pelo Prefeito, conclua seus trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de outubro de 2012.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora

CMC/FD



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

junta ao Projeto 045.



PORTARIA CMC/145/2012.

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 209, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Adivar Geraldo Barbosa, Rodolfo Gonzaga da Silva e Antônio Eládio Duarte, para sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 055/2012 que acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas.

Art. 2º A Comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da publicação desta portaria para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de outubro de 2012.

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Mesa Diretora

CMC/fd



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

Congonhas, 31 de outubro de 2012.



Comissão Especial nomeada pela Portaria 145/2012.

Ref.: Refere-se ao Veto Parcial à Proposição de Lei 055/2012 que “Acrescenta inciso VIII-A ao artigo 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo no município de Congonhas.

RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão Especial o veto parcial oposto pelo Prefeito à Proposição de Lei 055/2012, originária do Projeto de Lei 045/2012 que acrescenta inciso VIII-A ao artigo 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo no município de Congonhas.

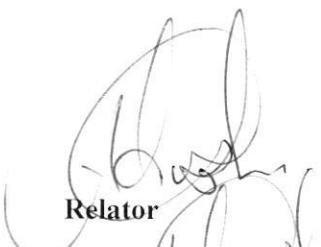
Designado relator para analisar a supracitada proposição pelo Presidente desta Comissão Especial de Veto, regularmente constituída, passo a emitir relatório e voto nos termos regimentais.

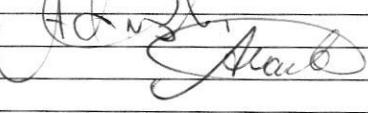
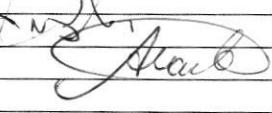
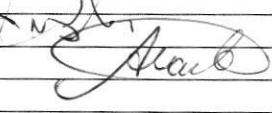
Ao projeto original, foram apresentadas as Emendas Modificativa 001 visto que a regra exigida originalmente estava restringindo a construção além da regra existente e incluindo expressamente a área da zona em criação e Aditiva 001 alterando o afastamento frontal das edificações de diversos bairros, em atendimento ao anseio dos proprietários dos lotes que desejam ali edificar, ambas para aperfeiçoamento da proposta.

Sob a alegação de que prejuízos irreversíveis serão ocasionados à cidade e à população com a aprovação do texto como se apresenta na Proposição 055/2012, é que o Chefe do Executivo apôs o Veto Parcial.

Remetido para análise ao Procurador do Legislativo, constatou-se que não ocorreu a contrariedade ao interesse público nas normas que sofreram voto. Isto posto, concluimos por sua **REJEIÇÃO**.

Este é nosso relatório.


Relator

Adivar - Presidente	
Antônio Eládio -	
Vicente Ribeiro	

CMC/mgrm



Camara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, na sala de reuniões da Câmara Municipal, reuniu a Comissão Especial nomeada pela Portaria CMC/145/2012, composta pelos Vereadores Adivar Geraldo Barbosa, Antônio Eládio Duarte e Rodolfo Gonzaga da Silva, constituída para emitir parecer sobre o VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 055/2012, oposto pelo Prefeito. Designado como relator o Vereador Antônio Eládio emitiu parecer sobre a rejeição do veto, concluindo que não ocorreu a contrariedade ao interesse público nas normas que sofreram o veto. Votaram favoráveis à conclusão do relator os Vereadores Adivar e Rodolfo. Nada mais a tratar, encerrou-se a reunião.



CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

Ofício nº 406/2012/Secretaria

Congonhas, 7 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal de Congonhas



Assunto: Comunicação.

Senhor Prefeito.

Comunicamos a V. Exa. que o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 055/2012 que “Acrescenta inciso VIII – A ao art. 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do Município de Congonhas”, foi rejeitado por 06 votos a 01, na reunião ordinária de 06 de novembro.

Atenciosamente.


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Mesa Diretora

CMC/mgrm


Francisca Helena Batista
Mat. 2831
08/11/12



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

LEI N.º 3.214, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

Promulgação pelo Presidente da Câmara de Congonhas o quadro do inciso VIII-A do art. 6º e os arts 3º e 4º, da Proposição de Lei nº 055/2012, que foi convertida na Lei nº 3.214, de 28 de setembro de 2012, que “Acrescenta inciso VIII-A ao art. 6º, da Lei 2.624, de 21 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo do município de Congonhas”, considerando a rejeição do veto parcial pela Câmara Municipal de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, manteve, e eu Presidente da Câmara promulgo, nos termos do art. 77, § 7º da Lei Orgânica Municipal, na parte referente ao quadro do inciso VIII-A do art. 6º e dos arts 3º e 4º, da Proposição de Lei n.º 055/2012, a seguir:

Parâmetros de Ocupação do Solo – ZC 02

Lote Mínimo: 360m²

Testada Mínima: 12m

Taxa de Ocupação Máxima: 60%

Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 6,0

Afastamento Lateral mínimo: 1,50m ou alinhamento em apenas uma das divisas para até 6,0m de altura, após esta altura afastamento lateral mínimo será de 1,50m.

Afastamento Frontal mínimo: 3,0m.

Afastamento de Fundos mínimo: 3,0m

Taxa de Permeabilidade: 30%

Altura Máxima da Edificação = definida pela fórmula: $h(\text{máx}) = Lv + 2AF$, onde Lv = Largura da via incluindo calçadas, AF = Afastamento Frontal utilizado e $h(\text{max})$ = altura máxima permitida para a edificação em metros. Será admitido o escalonamento do edifício com recesso de andares superiores com fim de ampliar o afastamento frontal a partir de determinado pavimento possibilitando incremento na altura da edificação.

Art. 3º O afastamento frontal mínimo das edificações em construção e a serem construídas nos logradouros e praças dos bairros Grand Park, Eldorado, Nova Cidade, Consolação, Primavera, Rosa Eulália e Casa de Pedra, será de 1,50m (um metro e meio).

Art. 4º Fica permitido o uso comercial e de uso residencial unifamiliar com no máximo 6 pavimentos, o uso residencial multifamiliar vertical misto e o uso institucional de no máximo 6 pavimentos na Avenida Paralela, Rua José Pinheiro e Rua Cemig, todos do Bairro Jardim Profeta.

Congonhas, 13 de novembro de 2012.

Eduardo Cordeiro Matosinho
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, aos 14 de novembro de 2012.

Refere-se ao Veto Parcial à
Proposição de Lei 055/2012.

ao Presidente da Mesa, para
promulgação.

Mendes
Secretaria

